



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 34 / DAPLEN / 2023

12 de junho

Assunto: Redação final dos Projetos de Lei n.º 459/XV/1.ª (PSD) e 558/XV/1.ª (PS)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo aos **Projetos de Lei n.º 459/XV/1.ª (PSD)** - «Aprova os estatutos do Conselho de Ação Climática criado pela Lei de Bases do Clima (Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro)», e **558/XV/1.ª (PS)** - «Estabelece a composição, organização, funcionamento e estatuto do Conselho para a Ação Climática», aprovado em votação final global a 2 de junho de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Ambiente e Energia.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:

Título do projeto de decreto

Considerando que as regras de legística formal recomendam que o título se inicie, se que possível, por um substantivo:

Onde se lê:

«Define a composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática»

Sugere-se:

«Composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Propõe-se que a sigla «CAC» seja descodificada no primeiro artigo que se refere a «Conselho para a Ação Climática».

Onde se lê:

«A presente Lei estabelece a composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática, previsto (...)»

Sugere-se:

«A presente Lei estabelece a composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática (**CAC**), previsto (...)»

Artigo 2.º do projeto de decreto

Considerando a natureza e objeto do CAC, bem como o facto de vir a funcionar junto da Assembleia da República (à semelhança de outras entidades independentes como, designadamente, a CADA, a CNPD, CNPMA), sugere-se que:

Onde se lê:

«O Conselho de Ação Climática, adiante designado por CAC, é um órgão consultivo, independente e especializado, que funciona junto da Assembleia da República (...)»

Sugere-se:

«O **CAC** é uma entidade de natureza consultiva, independente e especializada, que funciona junto da Assembleia da República (...)»

Artigo 5.º do projeto de decreto

- Considerando que o artigo 13.º da Lei de Bases do Clima já define um conjunto de competências do CAC, sugere-se que seja introduzida uma referência àquela norma como forma de harmonizar o disposto em ambos os diplomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 6.º do projeto de decreto

Sugere a uniformização dos conceitos utilizados, empregando a palavra «designado», conforme decorre da redação do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 7.º do projeto de decreto

- **Epígrafe**

Propõe-se que a epígrafe «Nomeação» seja substituída por «Mandato».

- **Substituição de «órgão» por «membro»**

Com vista à uniformização dos termos utilizados, propõe-se que seja sempre utilizada a designação de «membro» ou «membros» sempre que em causa estejam as personalidades que compõem o CAC.

- **Eliminação do n.º 2 e subsequente renumeração**

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 6 «O mandato dos membros do CAC cessa na data do respetivo termo, sem prejuízo da manutenção em funções até tomada de posse dos novos membros», parece que deixa de haver necessidade de repetir essa estatuição no n.º 2.

Onde se lê:

Nomeação

1 –Os mandatos dos órgãos do CAC têm a duração de cinco anos.

2 –Os membros dos órgãos cessam funções com a tomada de posse dos novos membros.

3 –Os mandatos são renováveis uma vez consecutiva, não podendo um membro voltar a ser nomeado antes de decorridos quatro anos desde o termo do seu último mandato.

4 –Até 60 dias antes do final dos mandatos deve proceder-se à nomeação dos novos membros, sendo a composição completa dos órgãos publicada na 2.ª série do Diário da República.

5 –Os membros do CAC tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias após o final do mandato dos seus antecessores ou da publicação da respetiva nomeação.

6 –O mandato dos membros dos órgãos do CAC cessa:

a) Na data do respetivo termo, sem prejuízo da manutenção em funções até tomada de posse dos seus substitutos (...)

7 –As vagas que ocorram durante o mandato do CAC são preenchidas por processo idêntico ao adotado para a designação do membro a substituir.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se: Mandato

- 1 – O mandato dos **membros** do CAC **tem** a duração de cinco anos.
- 2 – O mandato **é** renovável **por** uma vez consecutiva, não podendo um membro voltar a ser nomeado antes de decorridos quatro anos desde o termo do seu último mandato.
- 3 – Até 60 dias antes do final **do** mandato deve proceder-se à **designação** dos novos membros, sendo a composição completa dos **membros do CAC** publicada na 2.^a série do *Diário da República*.
- 4 – Os membros do CAC tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República, no prazo máximo de 30 dias após o final do mandato dos seus antecessores ou da publicação da respetiva **designação**.
- 5 – O mandato dos membros **do** CAC cessa:
 - a) Na data do respetivo termo, sem prejuízo da manutenção em funções até tomada de posse dos **novos membros** (...).
- 6 – **A cessação antecipada do mandato de algum dos membros do CAC determina a respetiva substituição, através de** processo idêntico ao adotado para a designação do membro a substituir.»

Artigo 8.º do projeto de decreto

• **N.º 3**

A referência a «lei geral» poderá suscitar dúvidas sobre se se trata de uma remissão para a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Propõe-se, assim, que seja identificado o regime legal em concreto aplicável ou, em alternativa, passe a contar, apenas, «nos termos da lei».

Onde se lê:

«2 – (...) funções profissionais que não gerem conflitos de interesse com âmbito da CAC.

3 – Os membros da CAC têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.»

Sugere-se:

«2 – (...) funções profissionais, **salvo se forem suscetíveis de gerar conflito de interesses.**

3 – Os membros da CAC têm direito, **por cada reunião em que participem**, a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, **ao pagamento de** ajudas de custo e a requisições de transporte, nos termos da **lei.**»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigos 9.º e 10.º do projeto de decreto

Tendo em conta os artigos anteriores e seguintes, sugere-se a reordenação sistemática dos artigos 10.º e 9.º do texto final, que passam a corresponder, respetivamente, aos artigos 9.º e 10.º do projeto de decreto.

Artigo 9.º do projeto de decreto

(Artigo 10.º do texto final)

- **Epígrafe**

Propõe-se que na epígrafe passe a constar a referência a «impedimentos», alterando-se a sua redação para «Impedimentos e incompatibilidades».

- **N.º 4**

Sugere-se a eliminação do inciso final do n.º 4 («nem podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente em virtude do desempenho do seu mandato»), considerando-se que tal já se encontra previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º.

Onde se lê:

«2 –Os membros do Conselho para a Ação Climática não podem desempenhar atividades ou funções que possam ser objetivamente geradoras de conflitos de interesse com o desempenho das funções que lhe estão conferidas, que possam afetar a sua independência ou que possam conflitar com a prossecução da missão do Conselho para a Ação Climática. (...)

4 –Os membros do CAC não respondem disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas, nem podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente em virtude do desempenho do seu mandato.»

Sugere-se:

«2 –Os membros do **CAC estão impedidos** de desempenhar **qualquer** atividade ou **função** que **possa afetar** a independência **do CAC** ou **conflitar** com **os interesses** e a prossecução da **sua** missão. (...)

4 –Os membros do CAC não respondem disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 10.º do projeto de decreto

(artigo 9.º do texto final)

Onde se lê:

«2 –Para assegurar o exercício das suas competências, o CAC é dotado de um Secretariado Executivo e, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio técnico próprios.

3 –Os regulamentos internos, que prevejam remunerações ou abonos de qualquer espécie são propostos pelo CAC e aprovados pelo Presidente da Assembleia da República, após parecer vinculativo do Conselho de Administração.»

Sugere-se:

«2 – **O** CAC é dotado de um **secretariado executivo** e, de acordo com **a respetiva** disponibilidade orçamental, de serviços de apoio técnico próprios.

3 –Os regulamentos internos que prevejam remunerações ou abonos de qualquer espécie são propostos pelo CAC ao Presidente da Assembleia da República, **a quem compete aprovar ou rejeitar mediante prévio** parecer vinculativo do Conselho de Administração **da Assembleia da República.**»

Artigo 11.º do projeto de decreto

Onde se lê:

«1 – O Conselho para a Ação Climática dispõe de um secretariado executivo, composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho para a Ação Climática, e por um elemento escolhido de entre os seus membros, após a tomada de posse.»

Sugere-se:

«1 – O **secretariado executivo do CAC** é composto pelo **seu** Presidente, pelo Vice-Presidente e por um elemento escolhido de entre os seus membros, após a tomada de posse.»

Artigo 12.º do projeto de decreto

Fusão dos n.ºs 1 e 2

Para uma redação mais concisa, sugere-se a fusão do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

N.º 6

A referência a «lei geral» poderá suscitar dúvidas sobre se se trata de uma remissão para a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Propõe-se, assim, que seja identificado o regime legal concretamente aplicável ou, em alternativa, eliminar o inciso «lei geral».

Onde se lê:

«1 –O CAC dispõe dos serviços técnicos necessários ao desempenho da sua missão, sendo a respetiva dotação, organização, funcionamento e competências fixados em regulamento interno.

2 –O Presidente do CAC é o coordenador dos serviços técnicos e as suas competências serão definidas em regulamento interno;

3 –Os serviços técnicos integram o mapa de pessoal próprio do CAC, devendo possuir diversas valências a detalhar no regulamento interno, dispondo de um espaço adequado ao exercício da sua missão.

4 –Os serviços técnicos devem integrar recursos humanos especializados, designadamente com as seguintes valências curriculares:

(...)

6 –O pessoal que detenha uma relação jurídica de emprego público exerce as suas funções por acordo de cedência de interesse público, nos termos da lei geral.»

Sugere-se:

«1 – O CAC dispõe **de** serviços técnicos **próprios, coordenados pelo Presidente**, sendo a respetiva dotação, organização, funcionamento e competências **definidos** em regulamento interno.

2 – Os serviços técnicos integram o mapa de pessoal próprio do CAC, **e dispõem** de um local adequado ao exercício da sua missão.

3 – Os serviços técnicos **devem ser constituídos por profissionais especializados em diferentes áreas curriculares, designadamente no que respeita a:**

(...)

5 – O pessoal que detenha uma relação jurídica de emprego público exerce as suas funções por acordo de cedência de interesse público.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 13.º do projeto de decreto

Onde se lê:

«1 –O CAC tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.»

Sugere-se:

«1 –**Para cumprimento da sua missão, o CAC tem o direito de obter informação e esclarecimentos adicionais junto de entidades públicas, estando estas obrigadas a disponibilizar atempadamente o que lhes for solicitado.**»

Artigo 15.º do projeto de decreto

Onde se lê:

«No âmbito das suas atribuições, o CAC produz um relatório anual sobre a sua atividade que é tornado público e colocado à apreciação na Assembleia da República.»

Sugere-se:

«O CAC **elabora e publica um** relatório anual sobre a sua atividade **sujeito a apreciação na** Assembleia da República.»

Artigo 16.º do projeto de decreto

- **Epígrafe**

Propõe-se que seja substituída a epígrafe por «Publicidade».

Onde se lê:

«3 –Os pareceres e recomendações devem integrar um sumário executivo, escrito em linguagem que permita a sua compreensão por não especialistas na matéria.»

Sugere-se:

«3 –Os pareceres e recomendações devem integrar um sumário executivo **compreensível** por não especialistas na matéria.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigos 17.º e 18.º do projeto de decreto
(artigo 17.º do texto final)

Autonomização entre a norma de entrada em vigor e a norma de produção de efeitos

De acordo com as regras de legística formal, recomenda-se que o artigo 17.º do texto final seja dividido em dois artigos (artigos 17.º e 18.º), de forma a autonomizar a norma de entrada vigor da norma de produção de efeitos.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Ricardo Saúde Fernandes e Maria Jorge Carvalho